

LAILA ALVES DE FONTES

**SUCCESSÃO HEREDITÁRIA E A SOCIOAFETIVIDADE: estudo
material e jurisprudencial em campo brasileiro**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

LAILA ALVES DE FONTES

**SUCCESSÃO HEREDITÁRIA E A SOCIOAFETIVIDADE: estudo
material e jurisprudencial em campo brasileiro**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS – 2021

LAILA ALVES DE FONTES

**SUCESSÃO HEREDITÁRIA E A SOCIOAFETIVIDADE: estudo
material e jurisprudencial em campo brasileiro**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca examinadora

RESUMO

O presente trabalho realiza uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial da sucessão hereditária relacionada com a socioafetividade, no campo jurídico brasileiro. Para lograr êxito foi utilizado método preenchido de abordagem dedutiva somada a procedimentos bibliográfico e historiográfico. Os estudos trouxeram como resultados um panorama histórico do Direito Sucessório no Brasil, apresentou uma conjuntura que envolveu a filiação socioafetiva, sustentada por regulação e regulamentação, estado da posse de filho e posicionamento doutrinário e jurisprudencial. A pesquisa de natureza explicativa aponta que a sucessão hereditária em casos que existe a socioafetividade, apesar de não possuir regulação e regulamentação, é sustentada no Brasil por um ativismo judicial produzido pelos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Espólio. Sucessão. Estado de posse de filho. Vocação hereditária. Ativismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL	03
1.1 Visão histórica	03
1.2 Conceito e regulamentação.....	05
1.3 Vínculo parental.....	06
CAPÍTULO II – FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	12
2.1 Regulação / Regulamentação	12
2.2 Estado da posse de filho.	15
2.3 Posicionamento doutrinário e jurisprudencial	17
CAPÍTULO III – SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM A SOCIOAFETIVIDADE	22
3.1 Regulação / Regulamentação	22
3.2 Ordem e vocação hereditária / sucessão por socioafetividade.....	24
3.3 Posicionamento do Judiciário brasileiro	26
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre a sucessão hereditária e a socioafetividade no direito brasileiro, de acordo com a doutrina e a jurisprudência. Para lograr êxito, foi utilizado método preenchido de abordagem dedutiva somada a procedimentos bibliográfico e historiográfico.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a determinar que a sucessão deve ser assegurada pelo Estado, de forma que este deve assegurar que a pessoa tenha a possibilidade de transmitir seus bens aos seus sucessores, estimulando-o a produzir mais riquezas. Assim, fica demonstrada a importância da sucessão hereditária como função social. Vale ressaltar que várias mudanças ocorreram com o advento do Código Civil de 2002, dispondo acerca do direito sucessório.

Com a incidência da sucessão, foram levantados diversos questionamentos acerca do direito de herdar os bens deixados, uma vez que, desde a antiguidade, várias pessoas adotam para si filhos de cunho afetivo, cuidando e proporcionando todo tipo de cuidado necessário para o seu bom crescimento físico, mental e psicológico.

Desta forma, o Judiciário brasileiro precisou se adequar a essa realidade, que ainda hoje é vista. É comum encontrar em famílias pessoas que não são dela pela consanguinidade, mas sim pela socioafetividade. Com isso, é necessário que tenha uma regulamentação jurídica para que se assegurem todos os direitos advindos da filiação socioafetiva, como forma de resguardar herança ou até mesmo outros direitos que são devidos.

Assim, no primeiro capítulo se apresenta o histórico do direito sucessório no Brasil. Apontando seu conceito e regulamentação nas leis brasileiras, bem como dispendo sobre o vínculo parental. Posteriormente, no segundo capítulo apresenta a filiação socioafetiva, apresentando a sua regulação, o estado da posse de filho e, por fim o posicionamento doutrinário e jurisprudencial.

Finalmente, o terceiro capítulo dispõe sobre a sucessão hereditária e a socioafetividade, com a sua regulação e regulamentação, bem como a ordem e vocação hereditária relacionada com a sucessão por socioafetividade e, por fim, o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro.

O presente trabalho, nessa corrente, elucida dúvidas advindas do direito sucessório em relação à filiação socioafetiva, bem como contribui como forma de estudo para aqueles que buscam saber mais sobre o tema.

CAPÍTULO I – DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

O presente capítulo apresenta como o Estado brasileiro regula e disciplina o fato morte por meio do Direito Sucessório que está normatizado pela Lei nº 10.406 de 2002. Partirá da visão histórica do Direito Sucessório no Brasil, apontando posteriormente o seu conceito e regulamentação e, por fim, o vínculo parental.

1.1 Visão histórica

O Direito Sucessório existe desde a antiguidade e geralmente estava ligado à ideia de continuidade da religião e da família. Narra Maria Helena Diniz (2010), que na Roma, na Índia e na Grécia, a religião era de suma importância para a agregação familiar. Nesses tempos a herança era transmitida apenas pela linhagem masculina, e a justificativa para isso era de que a filha iria se casar e então passaria a integrar a família do marido, perdendo todo o laço com a família de seu pai. Logo mais, com a Revolução Francesa, aboliu-se o direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade, de origem feudal.

A evolução histórica do Direito das Sucessões tem mais relevância a partir do Direito Romano. A Lei das XII Tábuas trouxe diversas inovações em todos os âmbitos legais. Na área sucessória não foi diferente, concedia absoluta liberdade ao pater familias em dispor dos seus bens para depois da morte, trazendo assim a sucessão testamentaria. Para eles era um horror alguém falecer sem deixar testamento, mas, caso viesse acontecer a sucessão se devolvia a três classes de herdeiros, seguidamente: *sui*, *agnati* e *gentiles*. *Sui et necessarii* eram os filhos sob pátrio poder, a mulher e outros parentes sujeitos ao de cujus. *Agnat* eram as pessoas sob o mesmo pátrio poder ou que a ele se sujeitariam quando o *pater familias* ainda

fosse vivo. Vale ressaltar que a herança não era deferida a todos os agnados, existia uma certa ordem, a qual estabelecia preferência aos mais próximos no momento da morte. *Gentile* eram os membros da mesma *gens*, o grupo familiar em sentido lato (DINIZ, 2010).

Assevera Arnaldo Rizzardo (2018, p. 4) que:

Teve grande preponderância o testamento no Direito romano, o que representava um forte individualismo, em contraposição com o Direito germânico, onde praticamente se desconhecia a sucessão testamentária. Vale recordar Washington de Barros Monteiro, a respeito: Como adverte Sumner Maine (L'Ancien Droit, p. 207), os romanos tinham verdadeiro horror pela morte sem testamento. Para eles, nenhuma desgraça superava a de falecer *ab intestato*; maldição alguma era mais forte do que augurar a um inimigo morrer sem testamento. Finar-se *ab intestato* redundava numa espécie de vergonha.

Alguns acontecimentos históricos impulsionaram o direito sucessório para o conjunto de normas que o disciplina hoje. Carlos Roberto Gonçalves (2019), elenca diversos destes, dos quais merecem destaques: A Revolução Francesa (1789 – 1799), com seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade que extinguem de vez os privilégios do primogênito varão; o Código de Napoleão (1807), que estabelece distinção entre linha de herdeiros e seus sucessores; Seguindo ao Código Civil de 1916, que teve influência da codificação francesa quanto à linha de vocação hereditária e posteriormente o Código Civil Brasileiro vigente, o de 2002.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, importantes disposições surgiram em relação ao direito sucessório, tais como o artigo 5º, XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito de herança; e artigo 227, § 6º, o qual assegura que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Ou seja, assegurou a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos. O que não existia no Código Civil de 1916, pois na vigência deste perdurava a distinção entre filho legítimo e ilegítimo (GONÇALVES, 2019).

Com isso, nota-se que as leis evoluem para resguardar direitos de uma sociedade que vive em constante mutação, objetivando uma melhor adequação a

realidade e necessidade de cada época. Em se tratando de Direito Sucessório, com o passar dos anos ele ganha novos capítulos, apresentando suas particularidades diante da sociedade vigente.

1.2 Conceito e regulamentação

A palavra sucessão origina-se do latim, de *sucedere*, que significa transmissão. Neste sentido, Sucessão consiste em transmitir algo à alguém. A ideia de sucessão é muito ampla. Pode se dar por meio de uma compra e venda, quando o cedente sucede o cessionário e nos demais modos derivados de adquirir o domínio ou o direito. Formas estas que são denominadas sucessão inter vivos (DIAS, 2014).

Quando tratado no Direito Sucessório, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para se referir à transferência do ativo e do passivo decorrente da morte, ou seja, a sucessão *causa mortis*. A modificação da titularidade de bens é o objeto de investigação deste ramo do Direito Civil. Ramo este que está potencialmente ligado ao direito de propriedade e direito de família (GAGLIANO, 2018).

Para melhor conceituar o Direito das Sucessões, vale ressaltar que assim como os demais ramos do Direito Civil, este também é norteado por alguns princípios gerais do direito como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, função social da propriedade, boa-fé (fundamental para interpretação das disposições de última vontade), autonomia da vontade, dentre vários outros (SCALQUETTE, 2020).

Existe também alguns princípios específicos do Direito Sucessório tais como o da função social da herança, o princípio da territorialidade e temporariedade. De acordo com o artigo 1.785 do Código Civil, a “sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”, respeito à vontade manifestada (conhecido como “*favor testamenti*”) e dentre eles o mais instigando é o princípio da *saisine*. Este princípio faz com que a transmissão da propriedade e da posse aos herdeiros, ocorra de forma automática no exato momento da morte (VALE, 2016).

Conforme, verifica-se pelo pensamento do autor Horácio Eduardo Gomes Vale (2016, *online*):

A herança (acervo patrimonial, isto é, todo o conjunto de créditos e dívidas) é transmitida automaticamente, desde a abertura da sucessão, isto é, desde o momento em que ocorrida a morte. O *droit de saisine* ou direito de *saisine*, já possui tradição em nosso ordenamento jurídico. Carlos Maximiliano é direto e objetivo: Todos os direitos que se incluem na sucessão *causa mortis*, ficam transferidos ao herdeiro no momento do transpasse ao *de cuius*; imediatamente o domínio deste se torna domínio daquele, a posse de um, posse do outro. Efetua-se a transmissão *ipso jure*, por efeito da lei, ainda mesmo que o sucessor ignore o fato e o seu direito do mesmo decorrente.

Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 22-23) assim trata da referida ficção jurídica, seu surgimento e evolução:

Na França, desde o século XIII fixou-se o *droit de saisine*, instituição de origem germânica, pelo qual a propriedade e a posse da herança passam aos herdeiros, com a morte do hereditando – *le mort saisit le vif*. O Código Civil francês, de 1804 – *Code Napoléon* –, diz, no art. 724, que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente recebem de pleno direito (*son saisis de plein droit*) os bens, direitos e ações do defunto, com a obrigação de cumprir todos os encargos de sucessão. No Código Civil alemão – BGB, art. 1.922 e 1.942, seguindo o direito medieval, afirma-se, igualmente, que o patrimônio do *de cuius* passa *ipso jure*, isto é, por efeito direto da lei, ao herdeiro. O princípio da *saisine* foi introduzido do direito português pelo Alvará de 9 de novembro de 1754, reafirmado pelo Assento de 16 de fevereiro de 1786. O Código Civil português de 1867, já revogado, dizia, no art. 2.011: ‘A transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, quer instituídos, quer legítimos, dá-se no momento da morte do autor dela’.

Ademais, a regulamentação do direito sucessório está disposta nos artigos 1784 a 1828 do Código civil brasileiro de 2002, no qual traz especificadamente os procedimentos, a ordem da vocação hereditária, as vedações entre outros assuntos.

1.3 Vinculo parental

Difícil é a conceituação do termo parente ou família. O poeta brasileiro Noélio Duarte (2011, *online*) em seu poema intitulado “Família”, afirma que “Para uns, a família é só o pai, para outros, só a mãe, muitos só têm o avô... mas é família: sinônimo de calor!”.

Analisando sob um contexto histórico, no Direito Romano a definição de família se fundava no poder paterno, com estrutura patriarcal, mais religiosa. Logo, a

partir do século V, com o avanço do cristianismo, o direito canônico passou a reger a forma de gerar uma família, que seria apenas pelo casamento. Posteriormente veio a constituição de 1824 que disciplinou tão somente sobre a família imperial, suas atribuições e composições. Com um posicionamento liberal e individualista do império (WELTER, 2017).

O Código Civil Brasileiro de 1916 trouxe algumas regulamentações sobre a família, e demonstrou o contexto social em que estava inserida, assim afirma Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenthal:

Deixando de lado digressões históricas e antropológicas atinentes à origem antiga da família na pré-história, toma-se como ponto de partida o modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal de família, decorrente das influências da Revolução Francesa sobre o Código Civil de 1916. Naquela ambientação familiar, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento. Mais ainda se compreendia a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas a formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos (2018, p. 1670).

Foi com a promulgação da nova Constituição Federal, em 1988, que o conceito de família alcançou algumas alterações, conforme verifica-se a partir do pensamento de Maressa Maelly Soares Noronha e Stênio Ferreira Parron:

O artigo 1º, III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, é considerado por alguns doutrinadores, como o ponto de transformação do paradigma de família; “num único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito”. Deste modo, com toda essa ordem de valores trazidas pela Carta Magna, o Código Civil, que estava em trâmite no Congresso Nacional antes desta ser promulgada, precisou passar por um 'tratamento profundo', para que se adequasse aos parâmetros constitucionais” (2011, p.6).

Quanto ao termo filiação, conforme leciona Maria Berenice Dias (2011, p. 364): “Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre o descendente e seu ascendente de primeiro grau, gerando reciprocamente direitos e deveres”.

Segundo Roberto Senise Lisboa (2013, p. 274) filiação é “[...] o vínculo constituído entre um sujeito e seus pais, pouco importando o meio de sua formação”. Já para o doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2018), filiação é conceituada como algo relacionado ao amor recíproco entre os indivíduos, e não só em aspectos biológicos.

Vendo como algo extremamente mais amplo, o qual não se pode delimitar pelas linhas genéticas.

Ademais, para fins didáticos, podemos subdividir o reconhecimento do vínculo parental por 3 (três) critérios, sendo eles o critério jurídico, o critério biológico e o critério socioafetivo. O critério jurídico está disposto conforme leciona o artigo 1.597 do Código Civil, presumindo a paternidade do marido em caso de filho gerado por mulher casada, independentemente da correspondência ou não com os fatos reais. O critério biológico dispõe acerca do vínculo sanguíneo que existe entre os indivíduos. E o critério socioafetivo dispõe sobre o melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana, assim, o vínculo parental se dá pelo exercício da função de pai, mesmo que não existam os demais critérios (DINIZ, 2010).

Como não há previsão legal sobre a sucessão socioafetiva, referido diploma é exposto pela doutrina e jurisprudência, as quais reconhecem de forma majoritária o direito à sucessão, como herdeiro necessário, eis que descendente, tendo como base o princípio da igualdade entre os filhos, que é abordado pela Constituição Federal, no artigo 227, § 6º, bem como rechaçado pelo artigo 1.596 do Código Civil.

Atualmente os Tribunais possuem certa dificuldade em julgar casos que envolvam heranças, devido à ausência de comprovação do vínculo socioafetivo entre o herdeiro e o autor da herança. Para se reconhecer a filiação socioafetiva depois da morte, é mais difícil, uma vez que encontram-se ausentes as provas ou o preenchimento dos requisitos *tractus, nomem e fama* (TARTUCE, 2016).

Cabe salientar ainda sobre a filiação socioafetiva, que é aquela que identifica uma relação construída entre pai e filho, tendo em vista a sua convivência e o sentimento que os cerca. Pode ser definida como a paternidade fictícia que é firmada através da presunção de paternidade, conforme dispõe o Código Civil em seu artigo 1.597, não prevalecendo a verdade biológica neste instituto.

De acordo com Belmiro Pedro Welter (2017, p. 45), “a verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais

e filhos, independentemente da origem biológico-genética”. Por mais que a filiação socioafetiva não tenha a previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, ela pode ser interpretada de forma que se analisem os artigos 1.593 e 1.605, inciso II do Código Civil Brasileiro, os quais dispõem:

Artigo 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. [...] Artigo 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I – quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (BRASIL, 2002).

Diante dos artigos mencionados é possível identificar que eles expõem a relação de parentesco sanguíneo, ou seja, parentesco natural, bem como o vínculo civil, que é devido por outra origem, como por exemplo, a partir da adoção, afinidade, vínculos parentais que são oriundos de reprodução assistida. Por fim, pode-se citar ainda o vínculo socioafetivo, que é oriundo da posse de estado de filho, através da convivência e do afeto mútuos, sendo reconhecido por ambos os papéis de pai e de filho (DIAS, 2014).

Como anteriormente mencionado, a posse do estado de filho é devida através de três elementos apontados pela doutrina, quais sejam: a) *tractus*: há o tratamento da família para com a pessoa para que essa seja tratada como filho; b) *nomem*: quando é usado o sobrenome da família pela pessoa e; c) *fama*: quando a sociedade reconhece a pessoa como filha. Neste sentido, José Bernardo Ramos Boeira (2017) aduz que, por mais que o filho não tenha usado o sobrenome da família, isso não faz com que ele seja excluído da condição de posse do estado de filho, devendo estar presentes os demais aspectos.

De acordo com Maria Berenice Dias, a sociedade atualmente não se importa com a origem da filiação, uma vez que existem meios que possam até mesmo realizar a clonagem humana. Veja-se:

No atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação. Os avanços científicos de manipulação genética popularizaram a utilização de métodos reprodutivos, como a fecundação assistida homóloga e heteróloga, a comercialização de óvulos e espermatozoides, a gravidez por substituição, e isso sem falar ainda na clonagem humana. Ditos avanços ocasionaram uma reviravolta nos vínculos de filiação. A partir do momento em que se tornou possível

interferir na reprodução humana, por meio de técnicas laboratoriais, a procriação deixou de ser um fato natural para subjugar-se à vontade do homem. (2014, p.390)

Diante disso, é evidente que o caráter biológico ou legal da filiação não é suficiente para que se reconheça o vínculo parental, tendo em vista que a família contemporânea não é formada apenas por pessoas que possuam vínculo sanguíneo. A afetividade influencia, o companheirismo e a cumplicidade são requisitos essenciais e fundamentos necessários para uma relação de família.

Quando se reconhece a paternidade, é um ato personalíssimo, em que nenhuma outra pessoa pode possuir capacidade para fazê-lo, ou seja, quem é considerado “pai” deve ter plena capacidade, podendo apenas ser formalizado o ato por procurador com poderes especiais específicos (VENOSA, 2018).

Em relação ao reconhecimento de paternidade, ainda segundo Maria Berenice Dias (2014), possui eficácia declaratória, ou seja, possuindo efeitos *ex tunc*, sendo retroativo à data da concepção. Assim, caso o genitor possua certo receio em falecer antes do nascimento da criança, poderá realizar os exames necessários para reconhecê-lo, em caso de filiação biológica, ou em caso de afetividade, da melhor forma cabível.

Destaca-se ainda que o nome é um dos direitos mais importantes da personalidade humana:

O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza ele todas essas prerrogativas. À luz da psicanálise, o nome retrata não só a identidade social, mas, principalmente, a subjetiva, permitindo que a pessoa se reconheça enquanto sujeito e se identifique jurídica e socialmente. Trata-se ele um bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização pela pessoa, merecendo a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana, (DIAS, 2014, p.112).

O poder familiar inerente aos pais tem efeito principal de proteção aos filhos, sejam adotados, biológicos ou socioafetivos. De acordo com a Constituição Federal o poder familiar é dado tanto à mãe quanto ao pai, de forma igual e sem distinção. É personalíssimo, não pode ser renunciado, alienado e não existe prescrição para ele.

A socioafetividade liga o vínculo natural ao vínculo afetivo, e por mais que não se tenha legislação específica, é uma realidade social que está presente no dia a dia de qualquer pessoa, seja conhecida, ou até mesmo da família, e isso gera efeitos jurídicos. Assim, caso não houvesse tantas demandas jurídicas no mesmo sentido, poder-se-ia até dizer que não há família por socioafetividade, ou com vínculo parental reconhecido (VENOSA, 2018).

Com o passar dos anos e a transformação da sociedade, observa-se que há uma necessidade do Direito em resguardar as evoluções constantes que estão aparecendo, tendo em vista que quando a sociedade evolui, o Direito deve acompanhá-la. Por fim, com o advento da Constituição Federal em estabelecer a igualdade entre filhos, a família está mais resguardada, preservando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II – FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

No presente capítulo será abordado sobre a filiação socioafetiva, partindo da apresentação da sua regulação e regulamentação, posteriormente dispondendo acerca do estado da posse de filho e finalizando com os posicionamentos da doutrina e jurisprudência.

2.1 Regulação/Regulamentação

De início, cabe expor acerca dos conceitos trazidos pela doutrina para a filiação socioafetiva. Como o próprio termo diz, ela envolve o afeto, o carinho. Diante disso, pode-se dizer que se tem a figura de filho, ou de pai, através da afetividade, uma vez que não se tem o vínculo biológico, mas tem amor e carinho na relação paterno-filial (DIAS, 2015).

A filiação socioafetiva decorre do ato de vontade, amor e respeito recíprocos e construídos com o passar do tempo, independentemente do vínculo sanguíneo. Neste sentido, é cabível salientar que a filiação socioafetiva é vista como uma forma de amor similar ao da filiação sanguínea, fazendo com que não seja gerada uma diferença entre filhos de sangue e de consideração (DIAS, 2015).

Maria Berenice Dias dispõe acerca da filiação socioafetiva, demonstrando que com o passar do tempo deixou-se de considerar a família como um meio econômico e firmado pela religiosidade, mas passou a ser firmada como uma relação de afetividade e carinho, veja-se:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo,

imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade (2009, p. 324).

Desta forma pode-se citar a ampliação do Código Civil em relação às regras de parentesco, ou seja, todo aquele que se considerar da família e fazer parte dela, passa a ser considerado parente, independentemente de haver laços sanguíneos. Neste sentido, é cabível apresentar os artigos 1593 e 1596 do Código Civil, que dispõem, respectivamente, sobre a filiação socioafetiva em relação ao parentesco e também sobre a abolição da distinção entre os filhos. Este último entra em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, tendo sua letra de lei idêntica.

Portanto, conforme supramencionado, dispõem os artigos do Código Civil:

Art. 1593 O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.

[...]

Art. 1596. Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2002, *online*).

É necessário abordar ainda sobre o princípio da afetividade, que está diretamente relacionado ao convívio familiar, e também sobre o princípio da igualdade entre os filhos, que é assegurado constitucionalmente. O sentimento de afetividade vem a partir do momento em que se tem a importância com o bem-estar do outro, como se fosse um parente, alguém que faz parte da família. Mesmo que seja implícito na Constituição Federal, o afeto é um sentimento involuntário, onde não se vê na maioria das vezes os interesses pessoais e financeiros, mas sim o carinho que envolve toda a relação parental (FUJITA, 2010).

Segundo o doutrinador Jorge Fujita (2010, p. 475) “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles”. Independente se a paternidade for biológica ou não, é necessário que se tenha o afeto para um bom equilíbrio no relacionamento parental, uma vez que a família revela os desejos e realizações da pessoa humana.

Existem três critérios para que seja estabelecida a filiação socioafetiva: a) *tractatus*: corresponde ao tratamento de filho, com a criação, educação e

apresentação de filho pelos pais; b) *nominatio*: quando é usado o nome da família, apresentando-se como tal; c) *reputatio*: quando se tem o reconhecimento diante da sociedade como pertencente à família (CARVALHO, 2012).

É válido dizer que por mais que se tenha uma paternidade socioafetiva, caso se conheça e se tenha o interesse, os pais biológicos podem prestar alimentos para o filho, mesmo que ele esteja com a sua família socioafetiva. Nesse sentido, dispõe Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 76):

Em tempos de verdade afetiva e de supremacia de interesses da prole, que não pode ser discriminada e que tampouco admite romper o registro civil da sua filiação já consolidada, não transparece nada contraditório estabelecer nos dias de hoje a paternidade meramente alimentar. Nela, o pai biológico pode ser convocado a prestar sustento integral a seu filho de sangue, sem que a obrigação material importe em qualquer possibilidade de retorno à sua família natural, mas que apenas garanta o provincial efeito material de assegurar ao filho rejeitado vida digna, como nas gerações passadas, em que ele só podia pedir alimentos do seu pai que era casado e o rejeitara. A grande diferença e o maior avanço é que hoje ele tem um pai de afeto, de quem é filho de coração, mas nem por isso libera o seu procriador da responsabilidade de lhe dar o adequado sustento no lugar do amor. É a dignidade em suas versões.

É cabível informar que é uma das funções do Estado a prestação jurisdicional e, com isso, é necessário que haja uma demanda própria para que se tenha a desconstituição da paternidade socioafetiva (em casos específicos), quando não há a configuração dos requisitos essenciais para que exista a paternidade. A relação de afetividade sempre esteve presente na sociedade brasileira, sendo que essa vivência necessitava de uma regulamentação jurídica para que se tivesse uma maior segurança perante a lei. Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63/2017, o qual proporcionou que a sociedade brasileira vivenciasse a relação socioafetiva sem que precisasse vivê-la de forma considerada clandestina.

A decisão do Conselho Nacional de Justiça possibilitou que houvesse várias discussões acerca da socioafetividade, ligadas ao mundo jurídico. Ao contrário da adoção, a filiação socioafetiva não teve desde o começo uma regulação expressa pelas leis brasileiras e isso ocorreu há pouco, com o Provimento nº 63 de 2017 e também através da alteração pelo Provimento nº 83 de 2019.

Apesar das diferenças no âmbito de sua posituação, os institutos da adoção e da filiação socioafetiva ostentam entre si uma série de características em comum. Ambas são formas irrevogáveis de

constituir família por meio de filiação não biológica, ambas gozam da proteção constitucional da igualdade entre os filhos, preconizada no artigo 227, §6º, da CF, assim como as duas podem se sobrepor e prevalecer em relação ao vínculo biológico, com fulcro no princípio da afetividade e no princípio do melhor interesse do menor (PEREIRA, 2020, *online*).

Uma diferença entre os institutos da adoção e do reconhecimento da paternidade socioafetiva é que o primeiro realiza-se apenas via decisão judicial e o segundo instituto pode ser caracterizado tanto judicial quanto extrajudicialmente, através dos cartórios de registro civil. Para que o reconhecimento seja feito no cartório, é necessário que a criança possua acima de 12 (doze) anos de idade.

2.2 Estado da posse de filho

Para uma melhor compreensão acerca da família socioafetiva, é necessário abordar-se sobre a posse do estado de filho. Referido instituto trata-se do momento em que uma criança ou adolescente é tido como filho, seja por laços sanguíneos ou por afetividade (meio civil).

Assim, a posse do estado de filho pode ser definida como uma situação em que se tem todas as características que surgem a partir do momento em que se é considerado filho, sendo um fato psicossocial estabelecido por comportamentos que são vividos entre os indivíduos da sociedade (PEREIRA, 2020).

A posse do estado de filho não está expressa nas leis brasileiras de forma clara, porém, de acordo com a doutrina, é necessário que se observem três elementos para a sua caracterização: notoriedade, visibilidade e continuidade. Vale dizer que a posse de estado de filho não é estabelecida de imediato, uma vez que necessita-se da estabilidade na relação parental (DIAS, 2015).

A posse do estado de filho vem da continuidade e notoriedade dos direitos e deveres oriundos da relação de parentesco. Conforme dispõe José Bernardo Ramos Boeira (2009), a posse do estado de filho vem sendo adotada há tempos nas legislações estrangeiras, porém não são admitidas de forma expressa, mas são sempre lembradas, considerando-a como valor probatório. No Brasil não é diferente,

vez que o Código Civil também não traz de forma expressa sobre referido instituto. Porém o artigo 1605 dispõe que “poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito [...] quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos” (BRASIL, 2002, *online*).

De forma sucinta, Jacqueline Filgueras Nogueira dispõe:

A posse de estado de filho constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Portanto é essa noção que deve prevalecer em casos de conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas já não bastam e não convencem, ou quando os simples laços biológicos não são suficientes para demonstrar a verdadeira relação entre pais e filhos. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias (2018, p. 113).

Os elementos que caracterizam a posse de estado de filho são a atribuição de nome, o tratamento de filho e o seu reconhecimento diante da sociedade, sendo notório, estável e inequívoco. Deste modo, a caracterização da filiação baseada tão somente na posse de estado de filho é analisada de forma objetiva de modo a oferecer segurança jurídica das relações sociais.

Flávio Tartuce dispõe acerca do estado de posse de filho:

Parentesco civil é aquele decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade ou afinidade, conforme consta do artigo 1593 do CC. Tradicionalmente, tem origem na adoção. Todavia, a doutrina e a jurisprudência admitem duas outras formas de parentesco civil. A primeira é decorrente da técnica da reprodução heteróloga, aquela efetivada com material genético de terceiro (2018, p. 2015).

Assim, desde o momento em que se reconhece a posse do estado de filho, ela não poderá ser desfeita. A socioafetividade relacionada à paternidade não pode ser revogada, uma vez que se tem a participação do pai, apresentando o afeto, proteção e cuidados necessários para com o filho, constituindo então os laços de paternidade.

Desta forma, aquele que tem vontade de possuir filho afetivo deverá observar alguns pontos que são específicos para tal, quais sejam: a concordância dos pais registrais da criança e o consentimento da criança maior de 12 anos. Referido ato deverá ser lavrado diante de Oficial de Registro Civil (PIRES, 2018).

Diante do estado da posse de filho, o artigo 1605 do Código Civil dispõe:

[...] Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (BRASIL, 2002, *online*).

Como apresentado no artigo supramencionado, a posse do estado de filho é uma forma de comprovar a filiação. Assim, Paulo Lobo (2012, p. 14) dispõe acerca do princípio da afetividade, diretamente relacionado ao estado de filho:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição Federal de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX. O Princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

Diante do pensamento do doutrinador, é possível perceber que toda relação paterno-filial possui a afetividade, em regra, sendo biológica ou não. Ou seja, a afetividade abrange tanto os filhos socioafetivos quanto os biológicos.

No mesmo sentido, Paulo Lobo ainda dispõe que pai é aquele que cria e ascendente é aquele que gera, assim:

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial de atribuição de paternidade e maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram (2012, p. 523).

A filiação socioafetiva deve observar o interesse do menor, observando também a capacidade dos pais em promover a boa criação do filho, bem como amor, alimentação, cuidado e demais atos que forem necessários para a boa criação do menor.

2.3 Posicionamento doutrinário e jurisprudencial

O vínculo afetivo é muito importante, principalmente porque se trata de algo irreatável e irrenunciável, ou seja, um pai que assume uma criança como seu filho,

não poderá jamais romper o vínculo familiar, uma vez que esteve configurada a socioafetividade. Assim, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dispôs no Recurso de Apelação Nº 70061285912:

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL QUE REGISTROU MESMO SABENDO NÃO SER PAI BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE ERRO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PROVADA. Caso de pai registral que efetuou o registrado sabendo não ser o pai biológico, uma vez que quando passou a se relacionar com a genitora ela já estava grávida. Na hipótese, não há falar e nem cogitar em erro ou em algum tipo de vício na manifestação de vontade. Por outro lado, foi realizado laudo de avaliação social que concluiu expressamente pela existência de paternidade socioafetiva entre o apelante e o filho registral que, hoje em dia, já é até maior de idade. NEGARAM PROVIMENTO. Desembargador: Rui Portanova (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2014, *online*).

Levando em consideração o afeto e a posse de estado de filho, a jurisprudência tem explanado em suas decisões acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que não se tenha este instituto de forma expressa na lei, veja-se:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS PATERNOS, CARACTERIZADA ESTÁ A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TEMA Nº 622 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. Reconhecida a socioafetividade, cabível então a cumulação de vínculos de filiação derivados da afetividade e da consanguinidade, de acordo com a decisão do STF, proferida no Recurso Extraordinário 898.060-SC e da Repercussão Geral 622, segundo a qual “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017, *online*).

Com as novas formas de família que vem surgindo na sociedade, é perceptível que todos os dias está presente a relação de filiação socioafetiva de forma mais forte, estabelecendo, desta forma, uma relação filial sem que se tenha laço biológico ou civil.

Cabe salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita que seja reconhecida a filiação socioafetiva sem que haja o advento da

adoção, uma vez que toda a questão burocrática pode ser resolvida de forma mais rápida (IBDFAM, 2017).

De acordo com José Roberto Moreira Filho, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2017, *online*):

O atual posicionamento do STJ é o de reconhecer a possibilidade jurídica do estabelecimento da filiação em se provando o vínculo socioafetivo entre a criança e seu pai e/ou sua mãe. Exemplo disso são encontrados em vários julgados do STJ dos quais destacamos o AREsp 660156/MT, o Resp 1274240/SC, o Resp 709608/MS e o Resp 1328380/MS. Se o posicionamento do STJ é o de claramente admitir o reconhecimento do vínculo socioafetivo para o estabelecimento da filiação, é certo que qualquer decisão judicial proferida pelas instâncias inferiores que não reconheçam tal vínculo contrariam expressamente o posicionamento dominante no STJ e não podem prosperar.

Vale dizer que o Supremo Tribunal Federal decidiu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (IBDFAM, 2017, *online*).

Os Tribunais superiores passaram a analisar a evolução social, humanizando as decisões judiciais, considerando como essencial para a paternidade, o afeto.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva. 2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal. 3. A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade. 4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. 5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil). 6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. 7. Recurso especial não provido (STJ, 2015, *online*).

O Superior Tribunal de Justiça teve um papel fundamental no reconhecimento jurídico das relações socioafetivas, sendo que tal feito foi totalmente jurisprudencial. Existem vários precedentes que dispuseram acerca do vínculo afetivo, consolidado pelo instituto da posse de estado de filho. Assim, além dos vínculos biológicos e registrais já dispostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, o vínculo socioafetivo passou a possuir grande relevância no Brasil.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (TARTUCE, 2018, *online*).

Com a decisão, três pontos podem ser destacados com o reconhecimento da paternidade socioafetiva. O primeiro é que mesmo que não haja registro, pode ser declarada a filiação socioafetiva, o que antes a doutrina era contrária e não abordava de forma que facilitasse tal entendimento. O segundo ponto visualizado é que não há diferença entre a paternidade biológica e a socioafetiva. E o terceiro ponto é que o sistema jurídico brasileiro passou a abordar acerca da multiparentalidade (TARTUCE, 2018).

Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 275) dispõe sobre a diferença entre o parentesco biológico, registral e socioafetivo, apontando seus principais pontos:

O parentesco biológico diz respeito à consanguinidade, decorrente da vinculação genética entre os parentes. Pode decorrer de uma fertilização assistida, homóloga ou heteróloga. Já o parentesco registral identifica no próprio acento do nascimento, em cartório do registro civil de pessoas naturais, a relação existente entre determinadas pessoas, apresentando uma presunção (relativa) para a produção de certos efeitos. E, finalmente, o parentesco socioafetivo que deflui de um vínculo estabelecido, não pelo sangue, mas pela relação cotidiana de carinho, respeito e solidariedade entre determinadas pessoas que se tratam, reciprocamente, como parentes. Evidentemente, o ideal é que os vínculos parentais biológicos, registral e socioafetivo coincidam. Todavia, havendo discrepância entre eles, não há um critério apriorístico prevalente, dependendo, sempre, das circunstâncias do caso concreto para que se determine qual deles merece prestígio.

Conclui-se que o vínculo afetivo tem se tornado constante no meio da sociedade brasileira, sendo que muitas vezes este vence o vínculo biológico. Cabe

salientar que o vínculo biológico por si só deve conter o afeto em suas ações, porém em alguns casos, o afeto vem de pessoas que não possuem laços sanguíneos com a criança. Com isso, é necessário lembrar que a socioafetividade não surge a partir do nascimento, mas parte do ato de vontade proporcionado pela afetividade.

CAPÍTULO III – SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM A SOCIOAFETIVIDADE

O presente capítulo aborda a sucessão hereditária com a socioafetividade, partindo da sua regulação e regulamentação, depois da ordem e vocação hereditária, bem como sucessão por socioafetividade e, por fim, apresenta o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro.

3.1 Regulação/Regulamentação

A lei não expressa acerca da sucessão socioafetiva, sendo o tema abordado apenas pela doutrina e pela jurisprudência, reconhecendo de forma majoritária que o filho socioafetivo possui direito à sucessão, como herdeiro necessário, pois é descendente, tendo em vista o princípio da igualdade dos filhos, abordado pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 227, parágrafo 6º, bem como pelo artigo 1596 do Código Civil.

O reconhecimento do vínculo parental se dá de três formas: a) critério jurídico: trazido pelo artigo 1597 do Código Civil, estabelecendo a paternidade do marido em caso de mulher casada, com relação ou não com a realidade; b) critério biológico: fundado entre pessoas que possuem entre si um vínculo de sangue e; c) critério socioafetivo: que está fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Referido critério se dá pela função de pai exercida, mesmo que não se tenha o vínculo biológico (DINIZ, 2011).

De acordo com Silvio Rodrigues (2014, p. 320) “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquela que a geram, ou a receberam como se a tivesse gerado”.

O conceito de filiação é diferente atualmente, daquele trazido anteriormente quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, que distinguia os filhos fruto da relação do casamento, daqueles gerados fora a união conjugal do casal.

Giovanni Ettore Nanni explica que “[...] é indubitável que o direito hereditário encontra sua razão na preservação dos laços familiares e na tutela da propriedade privada, assim também de sua função social, que, aliás, é prevista na Constituição Federal (art. 5º, XXIII)” (2012, p. 97).

O pai afetivo é aquele que ocupa na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor... ao filho, expõe o fato íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos inclusive naqueles em que se torna a lição de casa ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas (NOGUEIRA, 2015, p. 119).

A paternidade socioafetiva é tida como uma construção da realidade fática; pai não é somente aquele que transmite a carga genética, é também o que exerce tal função no cotidiano. Rubens Alves dispõe:

Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso) (2002, p. 37).

Da mesma forma, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que os pais possuem o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores. Assim, João Baptista Villela diz que “a consanguinidade tem, de fato e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança” (2002, p. 95).

Desta forma a filiação socioafetiva é algo que está presente na atualidade e possui uma grande frequência, sendo abordada até mesmo em atos judiciais e

decisões, definindo o poder familiar e estipulando que a socioafetividade também é aceita no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 Ordem e vocação hereditária / sucessão por socioafetividade

É de conhecimento de todos que a sucessão é derivada da morte de outrem, sendo um conjunto de normas que dispõem acerca da transferência de patrimônios, tanto ativo quanto passivo do falecido. A ordem de vocação hereditária está disposta no artigo 1829 do Código Civil, apontando os legitimados que receberão a herança. De acordo com o artigo, a preferência é daqueles que encontram-se em linha reta, ou seja, os ascendentes e descendentes. Veja-se:

Artigo 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais (BRASIL, 2002, *online*).

Da mesma forma que ocorre com os descendentes e com os ascendentes, os cônjuges e companheiros são considerados herdeiros necessários, tendo direito à legítima, ou seja, metade da herança deixada pelo *de cuius*. Os descendentes possuem prioridade em face aos demais herdeiros considerados necessários. Pode haver também a sua concorrência com o cônjuge sobrevivente, exceto se este tiver casado com o *de cuius* em regime de comunhão universal de bens ou separação obrigatória. Outro ponto que entra nessa exceção é o de o autor da herança não ter deixado bens particulares em casos de comunhão parcial de bens (DIAS, 2017).

O Supremo Tribunal Federal dispõe acerca da equiparação entre cônjuge e companheiro, definindo que as uniões estáveis entre homossexuais e heterossexuais são iguais ao casamento, tendo então os companheiros os mesmos direitos de herança e sucessões. Esta decisão foi abordada nos Recursos Extraordinários sob o nº 878.694 e 646.721, que dispõem que “não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988”.

A definição de descendente engloba todas as espécies de filiação admitidas por lei, sejam elas consanguínea ou natural, advindas do parentesco biológico; civil, vindo da adoção; socioafetivo, trazida pela posse do estado de filho e; social, decorrente de técnicas de reprodução assistida. Independente da espécie de filiação, o descendente será prioridade quanto a herança, de acordo com o artigo 1829 do Código Civil, podendo concorrer, ou não, com o cônjuge ou companheiro que for sobrevivente (BRASIL, 2002).

O conceito de descendente abrange todas as espécies de filiação admitidas, tais como: a) Consanguínea ou natural, decorrente da verdade biológica; b) Civil, quando decorre de adoção; c) Socioafetiva, constituída a partir da posse do estado de filho; e, d) Social, decorrente de técnicas de reprodução assistida; Qualquer que seja a espécie de filiação, o herdeiro descendente terá preferência à herança, segundo a ordem vocacional prevista no já citado artigo 1.829 do Código Civil, podendo se dar, ou não, em concorrência com o cônjuge o ou companheiro sobrevivente (DIAS, 2017, p. 59).

Silvio de Salvo Venosa expõe que, “a chamada dos herdeiros é sucessiva e excludente, isto é, só serão chamados os ascendentes na ausência de descendentes, só será chamado o cônjuge sobrevivente isoladamente, na ausência de ascendentes, e assim por diante” (2019, p. 697).

De acordo com Gustavo Tepedino, no que tange à sucessão hereditária e as doações realizadas pelo cônjuge, quando da separação obrigatória de bens, dispõe:

O regime de separação obrigatória de bens, estabelecido pelo art. 1.641, II, do CC/2002, impede, por razões de ordem pública, a comunicação entre os patrimônios dos cônjuges. Desta sorte, as doações efetuadas por Y a X representam fraude à lei, por terem por objetivo justamente fraudar norma imperativa contida no art. 1.641, II, do CC/2002, que proíbe a comunicação dos bens entre os cônjuges casados no regime de separação obrigatória. Por conseguinte, tais doações são nulas, revelando hipótese tipificada no art. 166, VI, do CC/2002. Admitindo-se a inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do CC/2002 (correspondente ao art. 258, parágrafo único, II, do CC/1916), aplica-se a X o regime supletivo de comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.640, caput, do CC/2002 (2011, p. 09).

Desta forma, X deverá colacionar os bens que recebeu de Y, uma vez que se trata de herdeira necessária. A comunhão parcial, de forma contrária, permite que sejam doados os bens entre os cônjuges, desde que respeitando os limites da sucessão legítima. Assim, é importante analisar o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro no que tange ao tema.

3.3 Posicionamento do Judiciário brasileiro

Diante do exposto anteriormente, a filiação socioafetiva foi construída ao longo dos anos, sendo que desde sempre existiu o afeto entre pessoas, considerando umas às outras como pais e filhos. Isso fez com que os Tribunais brasileiros passassem a posicionar-se em relação às relações paterno filiais de forma socioafetiva.

Com o reconhecimento da filiação socioafetiva, todos os efeitos pessoais e patrimoniais foram produzidos, prevendo que o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva possui todos os direitos e deveres que englobam a autoridade parental. Assim, algumas decisões acerca do tema vêm sido tomadas, concedendo aos herdeiros socioafetivos igualdade no direito sucessório. A saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, *online*).

Porém existe uma dificuldade enfrentada por alguns Tribunais, como o do Rio Grande do Sul, referente à ausência de comprovação da socioafetividade entre o herdeiro e o autor da herança. Neste sentido, o reconhecimento da filiação socioafetiva, quando reconhecida após a morte, é mais difícil, tendo em vista a falta de provas ou requisitos *tractus, nomen e fama*. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. Embora admitida pela jurisprudência em determinados casos, o acolhimento da tese da filiação socioafetiva, justamente por não estar regida por lei, não prescinde da comprovação de requisitos próprios como a posse do estado de filho, representada pela tríade nome, trato e fama,

o que não se verifica no presente caso, onde o que se percebe é um nítido propósito de obter vantagem patrimonial indevida, já rechaçada perante a Justiça do Trabalho. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2006, *online*).

Desta forma, “o princípio da boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório referendam o prestígio de que desfruta a filiação socioafetiva, que dispõe de um viés ético” sendo este o motivo para a cautela dos Tribunais superiores (WELTER, 2016, p. 402).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mencionada anteriormente, no que tange ao fato de que a filiação socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo biológico, reafirma que a lei ou a doutrina não podem obstaculizar a análise e a possibilidade de uma decisão a favor da desconstituição da paternidade socioafetiva quando visar o melhor interesse do filho (VELLSO, 2017).

Desta forma, a filiação socioafetiva não pode ser excluída do meio do direito de família, uma vez que traz consigo o maior pilar do meio familiar: o afeto. Como a lei não expressa acerca da sucessão socioafetiva, o tema é apresentado pela doutrina e jurisprudência, onde se reconhece de forma majoritária o direito à sucessão, na forma de herdeiro necessário, com fulcro no princípio da igualdade entre os filhos, abordado na Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, e também pelo artigo 1.596 do Código Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aborda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO FILHO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa do próprio filho, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa

humana (CF, art. 1º, III). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015, *online*).

A tutela jurídica da afetividade é maior do que a disponibilizada para o direito consanguíneo. O reconhecimento da filiação socioafetiva tem todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são cabíveis, sendo que do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região firma o seguinte entendimento:

Ementa: ADMINISTRATIVO - MILITAR - NETA MAIOR DE IDADE - ADOÇÃO POR AVÔ - IMPOSSIBILIDADE - ART. 227, § 6º, DA CF/88 - PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS - APLICAÇÃO DO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 8.069 /90 - ADOÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PENSÃO POR MORTE - DESCABIMENTO. 1. A partir de 1988 é inadmissível qualquer forma de discriminação entre os filhos menores de idade e os maiores, diante do princípio da igualdade de direitos entre os filhos, previsto no artigo 227, § 6º, do Texto Maior. 2. Nas hipóteses de adoção de maior de idade, a partir da vigência da Carta Magna de 1988, é cabível a aplicação dos ditames do artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.069 /90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda a adoção dos ascendentes e dos irmãos do adotando. 3. Os atos de adoção têm por escopo principal a prestação de assistência material e emocional àquele que necessita, não se admitindo sua utilização como manobra para se escapar das legislações previdenciárias que não lhe são favoráveis. Precedentes. 4. Uma vez configurada a ineficácia do ato constitutivo de adoção da Autora pelo seu avô, efetivado em 2002, em relação à Administração Castrense, descabe o pedido de pensão militar por ela formulado. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. Data de publicação: 28/06/2011 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 2011, *online*).

Desta forma, a filiação não se constitui apenas pelos vínculos de sangue, mas por outras formas, onde entra, por exemplo, a filiação socioafetiva ou filiação afetiva. Com isso, é necessário analisar que durante toda a vida o pai afetivo não teve o interesse de buscar pelo reconhecimento da relação com o filho, mesmo que o pai proporcionasse zelo, amor e todos os deveres inerentes de um pai para um filho. Assim, tem-se a desproporcionalidade e falta de interesse em reconhecer os laços familiares ligados ao afeto durante a vida, valendo apenas após a morte com o efeito patrimonial que virá a ser gerado. Porém, como mencionado anteriormente, este pensamento é minoritário, mas deve-se comprovar a filiação afetiva para que o filho possa usufruir de todos os direitos inerentes a ele.

A filiação ocorre quando do estado de filho e a ocorrência de um fato natural, tanto pelo laço biológico, quanto por um ato jurídico. Assim a jurisprudência assevera:

EMENTA: APELAÇÃO. ADOÇÃO. Estando a criança no convívio do casal adotante há mais de 4 anos, já tendo com eles desenvolvido vínculos afetivos e sociais, é inconcebível retirá-la da guarda daqueles que reconhece como pais, mormente, quando a mãe biológica demonstrou interesse em dá-la em adoção, depois se arrependendo. Evidenciado que o vínculo afetivo da menor, a esta altura da vida encontra-se bem definido na pessoa dos apelados, deve-se prestigiar, como reiteradamente temos decidido neste colegiado, a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, sobre a paternidade biológica, sempre que, no conflito entre ambas, assim apontar o superior interesse da criança. Negaram Provento (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2001, *online*).

Assim, o afeto entre as partes fez com que os laços sanguíneos fossem vencidos e o vínculo formado entre pais adotivos e filho não pudesse ser abalado, não sendo cabível desconstituição da paternidade. De acordo com o Ministro Fernando Gonçalves, amor e dever não se misturam, a saber:

No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral. Por outro lado, é preciso levar em conta que, muitas vezes, aquele que fica com a guarda da criança transfere a ela os sentimentos de ódio e vingança nutridos contra o ex-companheiro, sem olvidar ainda a questão de que a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor, mas também a ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2005, *online*).

Nessa corrente, quando há o reconhecimento da paternidade socioafetiva, deve haver a vontade de ser pai e filho em conjunto, a fim de que seja efetivada uma relação espontânea dos dois lados. O pai cumprirá seus deveres legais, em conjunto com o afeto, proporcionando todo o conforto e meios de vivência e sobrevivência, bem como a paternidade num todo, de forma responsável.

CONCLUSÃO

Com a elaboração do presente trabalho fica evidente que a filiação socioafetiva é algo que está presente nos dias atuais e que vem de muito tempo. Conclui-se que para que haja o reconhecimento da filiação socioafetiva é necessário que haja a vontade do pai e do filho em reconhecê-la, sendo praticamente como um acordo mútuo. Quando há o reconhecimento da relação paterno filial, o pai e o filho passam a gozar de todos os direitos e deveres de como se fossem consanguíneos.

No que tange à sucessão hereditária com a afetividade, fica evidente que, como mencionado anteriormente, o filho socioafetivo possui os mesmos direitos que o filho consanguíneo, uma vez que a Constituição Federal dispõe que não pode haver diferença ou discriminação entre um filho e outro.

Desta feita, estando presente o estado da posse de filho, estará evidenciada a relação de parentesco socioafetivo. A posse faz valer o vínculo parental, mesmo que não estejam apresentados na realidade natural ou biológica, tendo enorme relevância jurídica para os direitos, na limitação da lei civil.

Por mais que não haja um posicionamento doutrinário e jurisprudencial uno, ambos se aperfeiçoaram para reconhecer essa modalidade de filiação, sendo garantidos aos filhos, sejam afetivos ou biológicos a transferência de bens, direitos, encargos e obrigações, bem como para se enquadrar como herdeiro, de acordo com a sucessão hereditária, desde que haja o reconhecimento da posse do estado de filho.

Vale salientar que a pretensão de reconhecimento do direito de ser filho deve ser reconhecida antes do falecimento do pai afetivo, sendo que o filho deverá

demonstrar o interesse em ter essa filiação reconhecida, gerando os devidos efeitos legais da filiação.

Assim, quando houver a pretensão de reconhecer a filiação socioafetiva, pai e filho deverão manifesta-se e buscar pelo seu reconhecimento ainda em vida, a fim de possuir todos os direitos e deveres advindos da filiação. Ao reconhecer a filiação, os efeitos patrimoniais deverão ser reconhecidos, uma vez que após a morte o seu reconhecimento será apenas com a finalidade de herdar o patrimônio.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. **Um mundo num grão de areia: o ser humano e seu universo**. Campinas: Verus, 2002.

BOEIRA, José Bernardo Ramos *apud*. DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BRASIL. **Código Civil – Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 55ª edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e Conflitos de Paternidade ou Maternidade**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juruá, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 03 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed.. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 5ª ed.. São Paulo: Editora RT, 2009

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25 edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUARTE, Noélio. **Família**. 2011. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/homenagens/2734625>. Acesso em: 03 out. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4ª ed.. São Paulo: Juspodivm, 2018.

FUJITA, Jorge. **Filiação na Contemporaneidade**. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). **O direito de família no terceiro milênio: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. volume 07. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil Direito de Famílias**. As famílias em Perspectiva Constitucional. Volume VI. Ed. Saraiva. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. volume 07. 13ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2019.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Reconhecimento de filiação socioafetiva sem necessidade de adoção**. Assessoria de Imprensa do IBDFAM. Junho/2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6312/Reconhecimento+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+sem+necessidade+de+ado%C3%A7%C3%A3o#:~:text=%E2%80%9CA%20jurisprud%C3%Aancia%20do%20Superior%20Tribunal,o%20julgamento%20monocr%C3%A1tico%E2%80%9D%2C%20explicou>. Acesso em: 13 mar. 2021.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NANNI, Giovanni Ettore. **Direito das sucessões: noções e princípios fundamentais**. 10 anos do Código Civil: desafios e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2012.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância.** 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, 2018, p. 113-114. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/tomos/tomol/versao_digital/166/. Acesso em: 13 mar. 2021.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** 2011. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 05 out de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Vol V. 22ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Fernanda Amadio Piazza Jacobs. Adoção e reconhecimento de filiação socioafetiva – um comparativo entre os institutos. **Migalhas**, out/2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/335153/adocao-e-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva---um-comparativo-entre-os-institutos>. Acesso em: 13 mar. 2021.

PIRES, Ana Carolina de Souza. **Reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade.** 2017. Disponível em: <https://anacspires.jusbrasil.com.br/artigos/527506917/reconhecimento-extrajudicial-da-paternidade-socioafetiva-e-da-multiparentalidade>. Acesso em: 08 fev. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões.** 10ª ed. ver. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Silvio *apud*. GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 11ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 320.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & Sucessões.** 8º edição. São Paulo: Almedina, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1561-38.2008.8.26.0274.** Julgamento 26 de maio de 2015, Relator Ministro Raul Araujo. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201862617/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-678600-sp-2015-0053479-2>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Recurso Especial n. 1444747/DF.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 17 março 2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178705916/recurso-especial-esp-1444747-df-2014-0067421-5>. Acesso em: 5 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Recurso Especial nº 1618230 RS** 2016/0204124-4. Órgão Julgador: 3ª Turma. Julgamento: 28/03/2017. Publicação: 10/05/2017. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 757.411**. 4º Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves. J. 29-11-2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6ª ed.. Rio de Janeiro: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Regime de bens e tutela sucessória do cônjuge**. Soluções práticas, São Paulo: RT, v. 1, p. 133-149, nov. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TJRS. **Apelação nº 70061285912**. Julgado em: 25/09/2014. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/142651478/apelacao-civel-ac-70061285912-rs/inteiro-teor-142651488>. Acesso em: 23 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TJRS. **Apelação Cível nº 000190039**. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 02/05/2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL TJ-RS – **Apelação Cível: APC 70016362469**. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Julgamento: 13/09/2006. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4871616/apelacao-civel-ac-2007206103-se/inteiro-teor-11422195>. Acesso em: 12 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TJRS. **Apelação Cível 70073977670**. 7ª Câmara Cível. Des. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/12/2017. Publicado em 14/12/2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **AC200751010045859**. Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros. Julgado em: 20 de junho de 2011. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23502006/ac-apelacao-civel-ac-200751010045859-trf2>. Acesso em: 20 abr. 2021.

VALE, Hórcio Eduardo Gomes. Princípio da saisine. **Revista Jus Navegandi**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50401/principio-da-saisine>. Acesso em: 01 nov. 2020.

VELLSO, Reinaldo. **Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva**. 13 mar. 2017. Disponível em: <http://reinaldovelloso.blog.br/?p=667>. Acesso em: 14 fev. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. volume 06. 18ª ed.. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões** . 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 697WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o Direito de Família. Cadernos jurídicos**, São Paulo, v.3, n. 7, jan./fev. 2002.

WELTER, Belmiro Pedro *apud*. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WELTER, Belmiro Pedro *apud*. DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.